

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS
LTDA**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 002/2022

RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (“RNGD” ou “RECORRENTE”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Flávio Fongaro, nº 592, sala 222, em Vila Marlene, na cidade de São Bernardo do Campo, CEP 09726-430, inscrita no CNPJ nº 23.789.939/0001-82, neste ato representada por sua procuradora abaixo firmado, vem, **tempestivamente**, com fundamento no item 19.4., do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022 (“**Edital**”) e no Parágrafo quarto do art. 165, inciso II da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo manejado pelo **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, em relação à impugnação que lhe respeita., o fazendo nos termos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da disposição contida no item 19.4 do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, *uma vez publicado na imprensa oficial o comunicado acerca da interposição de recurso, os LICITANTES terão o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar as respectivas impugnações.*

Assim, tendo a publicação ocorrido no último dia 29/12/2023 a apresentação das presentes contrarrazões nesta data é tempestiva.

PROTÓCOLO E ARQUIVO
SECC
RECEBIDO
05/01/2024 às: 10:28
Rubrica JOSE CARLOS LOPES
Matricula Agente Administrativo
ID: 2019263-8

II – DAS CONTRARRAZÕES

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil organizou o presente processo de licitação uso do Completo Maracanã para a contratação de licitante que será encarregado da sua modernização, operação, manutenção e gestão O referido certame também estabeleceu suas condições, quantidades e exigências no Edital e seus anexos.

Como disposto na Ata de Julgamento Habilitação do presente certame, datada de 18/12/2023, a Comissão Especial de Licitação, designada pelo Decreto nº 48.716, de 28 de setembro de 2023, declarou habilitadas as empresas abaixo relacionadas, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 19/12/2023, Parte I, ID 2533350, por, no seu sentir, atenderem às exigências de qualificação técnica previstas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2022:

LICITANTE	CNPJ
CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS	
a) Vasco da Gama Sociedade Anônima de Futebol	47.589.413/0001-17
b) WTORRE Entretenimento e Participações Ltda	39.439.064/0001-29
CONSÓRCIO FLA/FLU	
a) Clube de Regatas do Flamengo	33.649.575/0001-99
b) Fluminense Football Club	33.647.553/0001-90
RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP	23.789.939/0001-82

Contra essa r. decisão, em apertada síntese, o Recorrente CONSÓRCIO MARACANÃ, no que diz respeito à RNDG, alega que na avaliação da documentação apresentada foram observadas supostas irregularidades em violação a requisitos expressos no Edital, especialmente os itens 11.5.4 e 11.6 relativos à sua capacidade econômico-financeira.

II.i. Da absoluta regularidade dos demonstrativos contábeis – assinatura por profissional habilitado



Inicialmente, aduz que o item 11.5.4 do Edital determinou que os demonstrativos contábeis para fins de qualificação econômico-financeira *deverão estar assinados pelos administradores e por contabilista legalmente habilitados, devendo a LICITANTE apresentar os documentos necessários à aferição dessa condição pela COMISSÃO*, tendo a Recorrida deixado de observar tal exigência.

Não lhe assiste razão.

Insta registrar que toda a escrituração da RNGD, ora Recorrida, é levada a efeito pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, que constitui em uma solução tecnológica que **oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresariais dentro de um formato específico e padronizado**, ou seja, nada mais é que um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, garantindo assim a sua validade jurídica apenas na sua forma digital.

Por meio da Nota Técnica ECD nº 001/2022, o SPED editou novas regras relativas à inaptidão de profissionais contábeis que a assinam, ou seja, **os profissionais contábeis são submetidos à verificação de sua aptidão perante o Conselho Federal de Contabilidade, por meio de cruzamento de dados, para que possam encaminhar os dados ao sistema**.

Desde o ano de 2022, as Escriturações Contábeis Digitais – ECD somente podem ser levadas a efeito por contabilistas aptos ao exercício da profissão perante seu órgão de classe.

Desse modo, **não há se falar em irregularidade quanto ao contabilista, considerando que os demonstrativos contábeis foram gerados pelo meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital**, onde os dados apenas são aceitos pelos profissionais aptos perante sua entidade de classe, mediante parceria com aquela entidade. O sistema não aceita qualquer transmissão de dados efetuado por profissional inapto.



Como se vê, a própria utilização do sistema já comprova a habilitação do contabilista responsável pela assinatura do balanço financeiro, não havendo se falar em irregularidade quanto a sua habilitação, como abaixo reproduzido:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEQUENTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Diretor	10636261883	RICHARD JEAN MARIE DUBOIS:10636261883	591718101336532719 1	12/04/2023 a 12/04/2026	Sim
Contador	75571854804	LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA:75571854804	462690140573326726 6	01/09/2021 a 31/08/2024	Sim
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	75571854804	LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA:75571854804	462690140573326726 6	01/09/2021 a 31/08/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:
0C.B9.48.D3.9B.B7.59.5F.A9.B5.C3.C7.
01.D3.F2.01.23.2B.4F.21-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 26/06/2023 às 12:57:18

DE.67.1E.36.50.12.E5.9F
CC.3E.2E.29.A7.D1.41.FA

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Numero de ordem	6
Quantidade total de linhas do arquivo digital	824
Data de inicio	01/01/2021
Data de término	31/12/2021

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 03.83.72.F4.AE.1F.CF.30.2E.1E.EA.24.19.DB.0F.10.EE.67.DE.11-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

Não bastasse tudo quanto já dito, conforme disposto no art. 39 da Lei 18934/94 a **comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico**, na forma do regulamento o que demonstra a desnecessidade de comprovação da habilitação do contabilista.



Porém, como forma de colocar uma pá de cal acerca da habilitação do contabilista LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA para escriturar os livros pelo sistema SPED, abaixo se reproduz a sua inscrição no CRC, bem como sua habilitação, documento que, frise-se, é **absolutamente desnecessário para a habilitação da RNGD e se colaciona apenas a título de esclarecimento:**



03/01/2024, 14:44 :: Serviços OnLine ::



Registro:

1SP

Nome: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA
Situação: ATIVO
Categoria: CONTADOR

O PROFISSIONAL ESTÁ HABILITADO PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACORDO COM OS ART. 25 E 26 DO DL 9295/46.

"ESTA CONSULTA NÃO É VÁLIDA COMO CERTIDÃO DE REGULARIDADE."

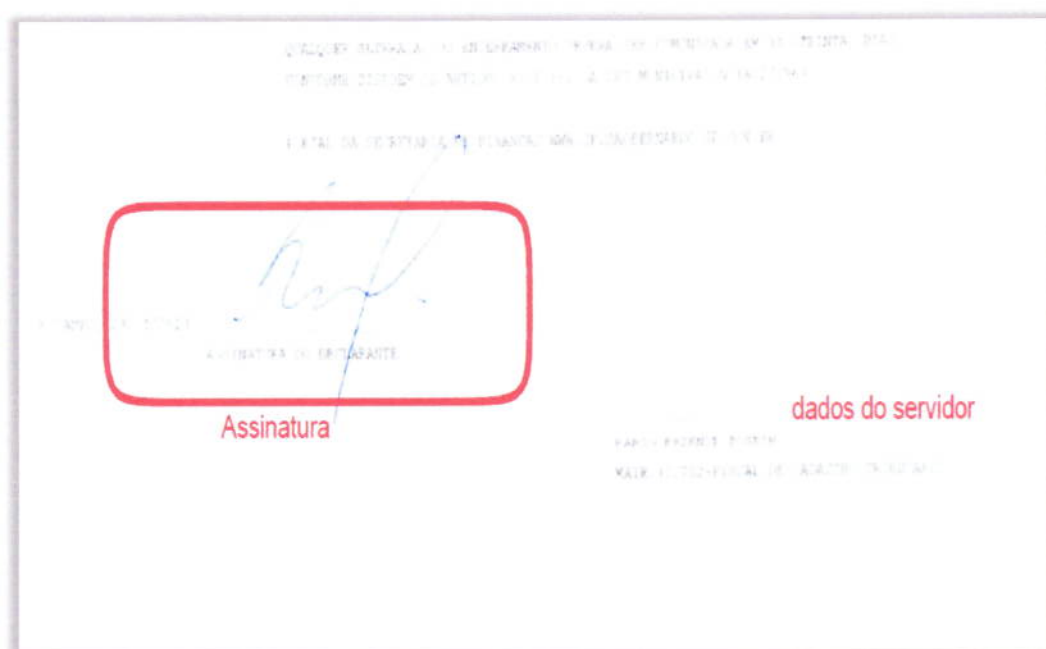
II.ii. Da plena validade da certidão de inscrição na Fazenda Municipal – da assinatura por servidor público competente

Também em sua impugnação, o CONSÓRCIO MARACANÃ alega suposta violação ao item 11.4.a.iii, relativamente à comprovação de inscrição na Fazenda Municipal.

Do mesmo modo, não lhe assiste razão.

Sem que tenha o que impugnar quanto à irreparável documentação apresentada pela ora Recorrida, o CONSÓRCIO MARACANÃ tenta induzir essa comissão a erro e levianamente afirma que a certidão acostada às fls. 30 não se encontra assinada por quem deveria atestar sua validade, estando o campo destinado à assinatura em branco, **o que não é verdade.**

O próprio “print” do documento reproduzido pelo Recorrente comprova que a alegação não merece acolhida. **A Certidão de Inscrição na Fazenda Municipal foi subscrita pelo fiscal de cadastro tributário, servidor municipal Sr. FABIO RESENDE POSPIH, matrícula 31.702.** O campo que alega o Recorrente estar em branco se direciona, exclusivamente, à indicação dos dados do referido servidor, estando sua assinatura aposta no campo “assinatura do Declarante”, conforme abaixo se demonstra:





Como se vê, inexistente qualquer irregularidade na certidão de fls. 30, beirando a postura da Recorrente verdadeira má-fé.

Finalmente, cumpre registrar que, acertadamente, nem o CONSÓRCIO FLA/FLU nem essa Comissão de Licitação apontou qualquer irregularidade quanto a documentação apresentada pela RNGD.

III – DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expendidas, REQUER que:

A – A peça recursal do Recorrente CONSÓRCIO MARACANÃ seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, por tudo quanto demonstrado e comprovado, e

B – Seja mantida a decisão desta **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO** que declarou a habilitação da RNGD, por não se verificar qualquer irregularidade na documentação apresentada.

Nestes termos pede e espera deferimento.

De Brasília-DF para Rio de Janeiro-RJ, 04 de janeiro de 2024.

JULIANA DE CASTRO
ALVES:87456230153
Assinado de forma digital por
JULIANA DE CASTRO
ALVES:87456230153
Dados: 2024.01.04 16:22:24 -03'00'
RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Divisão de Protocolo e Arquivo

IDENTIFICAÇÃO DO PORTADOR ENTREGA DE DOCUMENTOS

SEI- _____

Nome Completo: Fábio Henrique Reis
Documento de Identidade: 12140781-1 IFC/RS
Órgãos Expedidor: IFC/RS
Endereço Completo: Rua Fátima, bl. 10, apto 402, Jd. São
Século
Telefone: () 2501-6976 () 2500-1254
E-mail: Fumilobom@gmail.com
Documento protocolado:
Contratos
Data: 02/01/24 Hora: 10:28
Observação:

Declaro estar ciente de que a falsidade da presente identificação, pode implicar na sanção prevista no art. 299 do código Penal.

[Assinatura]
Assinatura do Portador

Observação: A Divisão de Protocolo e Arquivo solicita o documento original para confronto com os dados na ficha de Identificação do Portador.



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2391834969

NOME VANDERLEI MEIRA REIS		
DOC. IDENTIDADE/CPF/RECEBOSURF 121407811 CPF RJ		
CPF 180.000.677-84	DATA NASCIMENTO 26/10/1992	
FILIAÇÃO ELCIO SEBASTIAO DA SILVA RE 1J LUCIA MEIRA REIS		
RG (CPF USU)	AGE	SEX, NAC.
Nº REGISTRO 2391834969	VALOR VISA 470,00	1ª EMISSÃO 26/10/2001

RECURSOS A

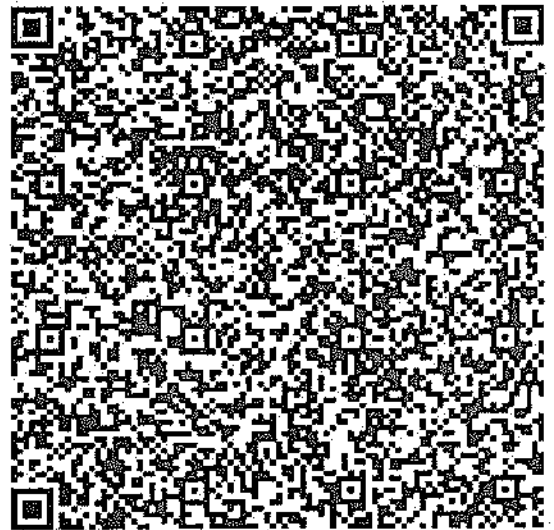
ASSINATURA DO PORTADOR	DATA EMISSÃO 26/05/2022
LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ	

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

36614227303
RJ937439000

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN